



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000485-36.2024.8.26.0553/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante TIAGO LENÇONI LOZANO, é embargado BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS,.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39249

Embargos de Declaração Cível nº 1000485-36.2024.8.26.0553/50000

Comarca: Santo Anastácio – Vara Única

Embargante: Tiago Lençoni Lozano

Embargada: Brasilseg Companhia de Seguros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão em acórdão. Inocorrência. Inexistência de qualquer dos vícios elencados nos incisos I, II, e III, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *Decisum* mantido. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Tiago Lençoni Lozano em face do acórdão de fls. 456/468 dos autos principais – Apelação Cível nº 1000485-36.2024.8.26.0553 – que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a sentença de fls. 351/356 (integrada pela decisão de fls. 396/398) daqueles autos a qual, na ação de cobrança de seguro agrícola promovida pelo ora embargante em face de Brasilseg Companhia de Seguros, ora embargada, acolheu a prescrição ânua e, com isso, julgou o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/06), o autor sustenta que: (i) o acórdão, embora reconheça a existência do pedido de reanálise do sinistro, assevera que a contagem do prazo prescricional se daria com a primeira negativa de cobertura e que o pedido de reanálise não teria o condão de reabrir o prazo prescricional; (ii) o aresto incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a conduta da seguradora, que solicitou, de ofício, novos documentos, mesmo após o indeferimento inicial, gerando, no segurado, a legítima expectativa de que o processo de regulação do sinistro ainda estava em curso e que a questão poderia ser dirimida na esfera

administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial; (iii) o prazo prescricional para a cobrança do seguro agrícola se inicia somente após a recusa definitiva da seguradora, o que inclui a decisão final sobre pedido de reanálise, principalmente quando este é oportunizado por ela; e (iv) o segurado jamais se furtou a atender às solicitações da seguradora, o que evidencia sua boa-fé e a confiança depositada no procedimento junto à embargada. Pugna pelo provimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeito modificativo, se necessário. Requer, ainda, que sejam consideradas prequestionadas as matérias invocadas.

Às fls. 11/18, a embargada pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos devem ser recebidos, uma vez que tempestivamente opostos. Contudo, não merecem acolhimento.

Inexiste omissão no acórdão guerreado.

O aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

Os temas apontados no recurso de apelação e nas respectivas contrarrazões foram apreciados no acórdão, o qual foi claro em sua fundamentação e comando.

Infere-se que estes embargos de declaração têm por finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão do conteúdo

do aresto.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ,
DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Não se observando no acórdão atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do CPC, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator